



Deputado Único Representante do Partido LIVRE

Proposta de Lei n.º 109/XV/2ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2024

PROPOSTA DE SUBSTITUIÇÃO

Título II

Disposições fiscais

Capítulo II Impostos indiretos

Secção I Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 150.º (...)

O artigo 9.º, e a verba **2.36 da Lista I** e a verba 3.1 da Lista II anexas ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (Código do IVA), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 9.º

[...]

[...]:

Lista I

[...]

[...]

2.36 - as prestações de serviços de **manutenção e reparação** ~~reparações~~ de aparelhos domésticos, **incluindo de computadores e de telemóveis, bem como as operações de reutilização.**

[...]

Lista II

[...]

[...].»

Nota Justificativa:

A Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, aditou à Lista I anexa ao Código do IVA “as prestações de serviços de reparações de aparelhos domésticos”, deixando todavia de fora um conjunto de atividades, como são os serviços de manutenção e operações de reutilização (que “consiste em qualquer operação, mediante a qual, produtos ou componentes que não sejam resíduos são utilizados novamente para o mesmo fim para que foram concebidos”, integrando a política dos 3Rs: reduzir, reutilizar e reciclar¹), bem como de equipamentos que a vida moderna e as modernas formas de organização do trabalho não dispensam: pelo menos o computador e o telemóvel. A presente proposta acolhe e promove a lógica da economia que combate o desperdício e que estimula a economia circular², aplicando, além do mais, a taxa reduzida de IVA aos serviços de manutenção, reparação e reutilização de computadores e de telemóveis, que aliás não seria descabido que como equipamentos domésticos fossem considerados. Prova disso é de resto a circunstância de a Autoridade Tributária e Aduaneira ter sentido necessidade de esclarecer, na sua página web, o que se transcreve: à pergunta “Verba 2.36 - Podemos considerar que computadores, portáteis ou não, tablets e telemóveis são aparelhos domésticos para efeitos da verba 2.36 da Lista I anexa ao Código do IVA?”, a entidade em causa responde: “Não, estes aparelhos têm uma utilização normal em qualquer ambiente e não podem ser considerados aparelhos domésticos.”³ A AT escolheu salientar o carácter móvel dos aludidos equipamentos, e assim justificar a sua exclusão da Lista I anexa ao código do IVA, o que sem dúvida parece incorreto atenta a sua importância na vida das pessoas e nas novas formas de vida das pessoas, como acontece com o teletrabalho. É pois de justiça e alinhado com as preocupações ambientais taxar estas operações com a percentagem reduzida de IVA.

¹ [Direção-Geral das Atividades Económicas \(dgae.gov.pt\)](https://www.dgae.gov.pt)

² Cujas importância o Governo português evidencia em <https://eco.nomia.pt/pt/economia-circular/estrategias>

³ https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/apoio_contribuinte/questoes_frequentes/Pages/faqs-00930.aspx